



ESTADO DO AMAZONAS  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca Manaus  
 Juízo de Direito da 14ª Vara do Juizado Especial Cível

**SENTENÇA**

Processo nº 0517633-73.2023.8.04.0001

Requerente: -----

Requerida: Amazonas Distribuidora de Energia S/A

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38, *caput*, da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação objetivando inexigibilidade de débito c/c indenização por dano moral em razão da parte reclamante alegar que recebeu notificação de irregularidade, seguida de cobrança de período retroativo de consumo, com o que não concorda.

Sem preliminares.

Inicialmente, declaro, de forma incidental, a inconstitucionalidade da Lei estadual n. 5797/2022, considerando que a matéria tratada é de competência exclusiva da União (arts. 21, XVII, “b”; 22, IV; e 175, parágrafo único, CF/88).

Nesse sentido, segue ementa de julgado do STF em caso semelhante, no qual a corte entendeu pela inconstitucionalidade:

É inconstitucional - por violação à competência da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica e para legislar sobre energia (arts. 21, XVII, “b”; 22, IV; e 175, parágrafo único, CF/88) - lei estadual que obriga as empresas concessionárias de energia elétrica a expedirem notificação com aviso de recebimento para a realização de vistoria técnica no medidor de usuário residencial. STF. Plenário. ADI 3703/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 6/3/2023 (Info 1085).

Desta forma, não há que se falar em necessidade de intimação prévia do consumidor acerca da inspeção, bastando que o titular ou pessoa maior e capaz acompanhe o ato.

Superado este ponto, constata-se que a ré juntou, entre outros documentos, diversas fotografias da inspeção e da unidade consumidora, formalizada por Termo de Ocorrência e Inspeção de fls 94/95, acompanhado pelo consumidor, restando comprovada a irregularidade na medição.

Neste passo, diante da irregularidade, a Requerida possui o direito de cobrar até

Av. Noel Nutels, S/N, Em frente ao posto do INSS, Cidade Nova 1 - CEP 69095-000,  
 Fone: 2127-7348, Manaus-AM - E-mail: 14je.civel@tjam.jus.br



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO

Comarca Manaus

Juízo de Direito da 14ª Vara do Juizado Especial Cível

36 meses do consumo não apurado, nos termos do art. 595, §1º, da Resolução 1.000/2021 da ANEEL

Do memorial descritivo de calculos (fls 76), extrai-se que a recuperação de consumo abrange o período de 04/2023 a 05/2020, tendo a Ré utilizado o critério das 3 maiores médias dos ultimos 12 meses, conforme art. 595 da Resolução n. 1000/2021 da ANEELL.

Ocorre que, para realização dos calculos, a Ré utilizou-se como referência os meses 07,06 e 05/2018, que não estão incluídos no período de 12 meses anteriores à irregularidade, que seria de 04/2020 a 05/2019, impondo-se a revisão do débito.

Consoante histórico de consumo (fls 75), as 3 maiores médias registradas no período de 04/2020 a 05/2019 foram nos meses 03/2020 (222 Kwh), 07/2019 (524 KWh) e 05/2019 (754 KWh), obtendo-se a média de 500 KWh, que deverá ser utilizada como parâmetro.

Por outro lado, vale destacar que qualquer conta de energia elétrica goza de presunção de legitimidade e só pode ser desconstituída por decisão judicial. Antes desse momento ela é plenamente válida e assim permanece até o dia em que a requerida tomar ciência de sua ilegalidade, por meio de sentença. Não pode, o consumidor, sem amparo legal, deixar de pagar essas contas por sua vontade.

Com isso, não há que se falar em indenização por dano moral, pois até aquele momento a ré agiu no exercício regular do direito por ter cobrando por inadimplência, nada havendo a reparar nesse ato.

Isto posto, **JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para anular a cobrança impugnada, devendo ser cobrado o consumo de 500 KWH para cada mês de consumo objeto de recuperação, sem condenação de dano moral.

Sem custas e honorários somente no primeiro grau de jurisdição. Em caso de recurso aplica-se o Provimento nº 256/2015-CGJ/AM. P.R.I.C.

Manaus, 16 de agosto de 2023.

Luiz Pires de Carvalho Neto  
Juiz de Direito